



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 182805/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE
INTERESSADO: NAMIR VICENTE TEIXEIRA
PROCURADOR: JEAN CARLOS CONFORTIN
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3877/20 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Exercício concomitante das funções de Controlador Interno e Tesoureiro; Órgão com estrutura diminuta, não justificando criação de novos cargos apenas para atendimento da questão; Ressalva – Contas regulares com ressalva e recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Namir Vicente Teixeira como Presidente de Lindoeste no exercício de 2019.

Em primeira análise, a **Coordenadoria de Gestão Municipal** (Instrução 2539/20 – Peça 07) indicou a existência de duas restrições à regularidade plena das contas:

Deixaram de ser encaminhados documentos comprobatórios da formação do responsável pelo Controle Interno do Legislativo Municipal.

(...)

O Controlador Interno aponta a ausência de desconto em folha de pagamento das faltas de servidores e vereadores sem justificativa em 2019 e pagamento de inscrição para seminários de vereadores e servidores sem procedimento licitatório.

Devidamente intimado, o **Sr. Namir Vicente Teixeira** apresentou **defesa** (Peças 11/13), aduzindo, em síntese, que: estão sendo juntados novo relatório do Controle Interno, bem como documentos comprobatórios da formação do Controlador; a questão do registro de faltas de servidores teve por objeto a atuação de servidor específico, que já foi exonerado, além de que era comissionado puro, sendo dispensado do cumprimento de carga horária nas dependências da Câmara; o pagamento de inscrição em eventos se deu sem a realização de licitação, pois os valores não demandavam tal formalidade; e está em trâmite Projeto de Resolução regulamentando descontos na remuneração decorrentes de faltas dos parlamentares.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, em análise conclusiva (Instrução 4343/20 – Peça 14), não acolheu as justificativas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Consta do novo Relatório emitido que o responsável pelo setor possui Ensino Médio completo, o antigo "Segundo Grau". Embora se tenha feito menção de que o Certificado se encontra anexo (Peça 13, fl. 2), não se verifica nos autos documento que comprove a conclusão de tal fase escolar pelo Controlador.

Apenas foram apresentadas cópias de 4 (quatro) certificados de cursos promovidos por este Tribunal, dos quais participou o sr. Devair, totalizando 26 (vinte e seis) horas.

A despeito da carga horária relativamente baixa dos treinamentos em questão, não se pode ignorar a experiência acumulada do servidor no exercício da função, que responde pela Controladoria Interna da entidade desde 11-03-2016, conforme dados extraídos do SICAD – Novo Cadastro de Pessoas.

(...)

Em consulta a referido Sistema, releva notar, também, que o servidor cumulou o cargo de Controlador Interno com o exercício da função de Tesoureiro durante todo o exercício de 2019.

(...)

A situação representa, em tese, violação da segregação de funções, princípio basilar inerente ao sistema de controle interno nas organizações públicas. Desde modo, sugere-se a intimação do gestor para que se manifeste sobre o apontamento, oportunizando-se o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, retomando a questão atinente à formação do responsável pelo setor, registra-se que o entendimento desta unidade é de que a escolaridade mínima para o exercício do cargo de Controlador Interno é a conclusão do Ensino Médio.

Assim, tendo em vista que não se comprovou a formação escolar/acadêmica do responsável pela Controladoria Interna da entidade, limitando o escopo da análise a este item, especificamente, opina-se pela manutenção da irregularidade das contas.

(...)

(...) deve o Controlador Interno detalhar a ocorrência, fundamentando-a com a legislação pertinente e documentação comprobatória, sob pena de cerceamento de defesa, consubstanciada em imputações genéricas.

No caso em tela, o relato emitido pelo dirigente da unidade de Controle Interno deixou de apresentar tais elementos, inviabilizando a análise da matéria. Diante disso, opina-se pela intimação do sr. Devair Alves de Souza para que informe/apresente:

- 1) Em relação ao não desconto de faltas injustificadas:
 - a) Nomes, cargos ocupados pelos servidores/vereadores faltantes que não sofreram a incidência de descontos e períodos em que houve faltas sem desconto;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- b) Comprovação relativa às faltas dos agentes públicos, como cópia de cartões ponto, e valores devidos por estes decorrente das faltas;
 - c) Providências adotadas pela Controladoria Interna ao tomar ciência dos fatos, anexando a sua comprovação;
 - d) Cópia da normativa aplicável ao caso, tais como Leis Municipais, Resoluções, etc.
- 2) Em relação às inscrições para seminários sem procedimento licitatório:
- a) Detalhes acerca de todos os seminários em que ocorreu a inscrição sem prévia licitação no exercício de 2019, como nome do evento, data de realização, etc, incluindo quantitativo de servidores/vereadores inscritos e valores despendidos pela Câmara Municipal com as inscrições;
 - b) Providências adotadas pela Controladoria Interna ao tomar ciência dos fatos, anexando a sua comprovação;
 - c) Outros detalhes que julgar pertinentes.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1142/20-4PC – Peça 15), por sua vez, entende que as contas devem ser consideradas regulares:

Em relação à qualificação do Controlador Interno, verificamos que o servidor Devair Alves de Souza ocupa o cargo efetivo de 'Secretário Geral', cujo requisito de investidura é o ensino médio completo, a teor do Anexo I da Resolução nº 03/2015.

(...)

Pressupõe-se, portanto, que o referido servidor tem a formação mínima exigida por este Tribunal para exercício da função de Controlador, na medida em que investido em cargo efetivo de qualificação correspondente.

No mais, reiterados são os precedentes que admitem servidor de nível médio exercer a função de titular do controle interno, desde que o mesmo também demonstre a participação em cursos de formação correlatos, como é o caso do servidor em questão.

Sobre as impropriedades apontadas no Relatório de Controle Interno (peça 04), observamos que em sede de contraditório (peças 12 e 13) o gestor das contas informa que a ausência de desconto em folha de pagamento das faltas de servidores foi sanada, inclusive com a exoneração do servidor ocupante do cargo em comissão de 'auxiliar legislativo', conforme Portaria nº 46/2019.

Quanto ao desconto em relação à possíveis faltas dos vereadores, foi informada a tramitação de Projeto de Lei para regulamentar a matéria.

A respeito do pagamento de inscrição para seminários de vereadores e servidores sem procedimento licitatório, apresentou-se cópia dos empenhos demonstrando que os valores estavam abaixo do limite legalmente permitido para dispensa da licitação.

Ademais, tais justificativas foram corroboradas por novo Relatório subscrito pelo Controlador Devair Alves de Souza em agosto de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, no que tange ao apontamento de violação ao princípio da segregação de funções na atuação do Devair Alves de Souza como Controlador Interno e Tesoureiro durante o exercício de 2019, esta Procuradoria verifica que não havia outros servidores com formação adequada para permitir tal segregação, pois, além do 'Secretário Geral', só poderiam exercer tal função o 'Assessor Jurídico' e 'Contador', igualmente impedidos de assumir tal encargo.

(...)

À vista disto, consideramos razoável, à luz do prescrito no art. 22 LINDB, a conversão da impropriedade em ressalva, com emissão de recomendação ao Legislativo para que atribua, mediante devido treinamento, as funções de tesouraria à servidora Rosangela Soares de Borba, ocupante do cargo efetivo de 'auxiliar de secretaria', se novo cargo não vier a ser criado na estrutura do Poder Legislativo Municipal.

Ademais, remarque-se que inexistente qualquer lei nacional que preveja ou regulamente as funções ou os requisitos de investidura, de sorte que em uma diminuta e enxuta estrutura de pessoal, em que já se encontram impedidos do exercício de tal função, por conta do famigerado princípio de segregação de função, o contador e o advogado, revela-se inadequado, antieconômico e contrário aos princípios regentes da administração pública exigir-se a criação de um novo cargo para tanto. Há que se ter razoabilidade nas exigências que se faz, considerado o porte do município e do respectivo legislativo municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com máxima vênia à orientação expedida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, acompanho as conclusões do Ministério Público de Contas (cujos apontamentos adoto como causa de decidir), entendendo que as contas devem ser consideradas regulares com ressalva, consoante passo a expor.

Primeiramente, destaco duas observações do *Parquet* cuja importância deve ser destacada, de modo a permear toda a análise das contas, quais sejam: aplicação da lei de acordo com as regras inseridas no art. 22 LINDB¹; e consideração acerca da diminuta estrutura da Câmara, devendo ser ponderadas as exigências a respeito de sua estrutura de pessoal.

Quanto à formação acadêmica do Controlador Interno, inobstante a formação acadêmica do Sr. Devair Alves de Souza ser de Segundo Grau, verifica-se que restou comprovada a conclusão de cursos desta Corte sobre Controle Interno, além de que o tempo de atuação na função e o próprio Relatório constante dos autos (Peça 04, no qual há, inclusive, indicação de impropriedades) militam em favor da demonstração de capacidade do servidor. Ademais, em alguns outros casos (tratando

¹ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Câmara com estrutura pequena), esta Corte também considerou regulares situações análogas à ora em exame.

Salutar, porém, que se recomende à Câmara que exija a constante atualização acadêmica dos servidores responsáveis pelo Controle Interno.

Quanto à acumulação das funções de Controlador Interno e de Tesoureiro, irretocáveis os apontamentos do Órgão Ministerial no sentido de que a estrutura da Câmara não possibilita muitas opções ao gestor, não se mostrando minimamente razoável que se imponha a contratação de novo servidor apenas para cumprimento da função de tesoureiro. Portanto, a ocorrência deve ser causa, apenas, de ressalva.

Nesta senda, enquanto novo cargo não vier a ser entendido essencial e, conseqüentemente, legalmente criado, não me parece que a questão configure irregularidade de contas. Entretanto, recomenda-se à Câmara que realize estudo para verificar a possibilidade de se atribuir *“mediante devido treinamento, as funções de tesouraria à servidora Rosangela Soares de Borba, ocupante do cargo efetivo de ‘auxiliar de secretaria’”*.

Quanto às impropriedades constantes do Relatório do Controle Interno, observa-se que: a ausência de descontos decorrentes das faltas de servidores foi sanada (inclusive com a exoneração do servidor ocupante do cargo em comissão de ‘auxiliar legislativo’); tramita Projeto de Resolução regulamentando descontos decorrentes das faltas de vereadores; e foi apresentada cópia de empenhos demonstrando que os valores de inscrição para seminários estavam abaixo do limite legalmente permitido para dispensa da licitação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Namir Vicente Teixeira como Presidente de Lindoeste no exercício de 2019, ressalvando, porém, o exercício concomitante das funções de Controlador Interno e Tesoureiro pelo servidor Devair Alves de Souza, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. recomendar à Câmara de Lindoeste que: exija a constante atualização acadêmica dos servidores responsáveis pelo Controle Interno; que realize estudo para verificar a possibilidade de se atribuir, mediante devido treinamento, as funções de tesouraria à servidora Rosangela Soares de Borba, ocupante do cargo efetivo de ‘auxiliar de secretaria’.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

**VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Namir Vicente Teixeira como Presidente de Lindoeste no exercício de 2019, ressalvando, porém, o exercício concomitante das funções de Controlador Interno e Tesoureiro pelo servidor Devair Alves de Souza, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. recomendar à Câmara de Lindoeste que: exija a constante atualização acadêmica dos servidores responsáveis pelo Controle Interno; que realize estudo para verificar a possibilidade de se atribuir, mediante devido treinamento, as funções de tesouraria à servidora Rosangela Soares de Borba, ocupante do cargo efetivo de 'auxiliar de secretaria'.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente